



LEI MUNICIPAL Nº 3.548, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2010.

Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

GIL MARQUES FILHO, Prefeito, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI:

Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII da Constituição Federal, estabelece a Política Municipal de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

CAPÍTULO I

Da Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 2º A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Município de Itaqui, condições ao desenvolvimento sócio-econômico e a proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II – racionalização do uso do solo, subsolo, da água e do ar;

III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V – controle o zoneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;

VI – incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII – acompanhamento do estado da qualidade ambiental;



GABINETE DO PREFEITO

VIII – recuperação de áreas degradadas;

IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X – educação ambiental a todos os níveis de ensino; inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;

II – degradação da qualidade ambiental: processo que consiste na alteração das características originais do meio ambiente, comprometendo a biodiversidade;

III – poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) atingem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV – poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;

V – predador: diz-se de, ou ser que procura um alimento animal ou vegetal, vivo matando a presa para comê-la;

VI – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, fauna e flora. Além do previsto no art. 14, §4º, da Lei nº 11.530 - Código Estadual de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 4º A Política Municipal de Meio Ambiente visará:

I – compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;



GABINETE DO PREFEITO

II – definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município;

III – estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV – desenvolvimento de pesquisas e tecnologias orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V – difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI – preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas a sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico;

VII – imposição, ao poluidor e ao predador, de recuperar e/ou indenizar os danos causados;

VIII – contribuição pelo usuário da utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º As diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente, serão formulados em normas e planos destinados a orientar a ação do Governo Municipal no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO III

Da Execução da Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 6º Na execução da Política Municipal de Meio Ambiente, cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo:

I – manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II – proteger as áreas representativas de ecossistemas mediante a implantação de unidades de conservação e preservação ecológica;



GABINETE DO PREFEITO

III – manter, através de órgãos especializados da administração pública, o controle permanente das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental;

IV – incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, utilizando nesse sentido os planos e programas regionais ou setoriais de desenvolvimento industrial e agrícola;

V – implantar, nas áreas críticas de poluição, um sistema permanente de acompanhamento dos índices de qualidade ambiental;

VI – identificar e informar, aos órgãos e entidades do Sistema Municipal de Meio Ambiente, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação;

VII – orientar a educação, em todos os níveis para a participação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente.

Art. 7º A execução da Política Municipal de Meio Ambiente, no âmbito da Administração Pública Municipal terá a coordenação da Secretaria do Meio Ambiente de Itaqui – SEMAI.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura do Sistema Municipal de Meio Ambiente

Art. 8º O Sistema Municipal de Meio Ambiente, constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, tem a seguinte estrutura:

I – Órgão Consultivo e Deliberativo: Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA;

II – Órgão Central: Secretaria do Meio Ambiente de Itaqui – SEMAI;

III – Órgãos Locais: órgãos públicos municipais responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades relacionadas ao meio ambiente, nas suas respectivas jurisdições.



CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 9º Para o cumprimento da Política Ambiental Municipal o Município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe:

I – estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental;

II – prevenir, combater e controlar a poluição e as fontes poluidoras, assim como qualquer outra prática que cause degradação ambiental;

III – fiscalizar e disciplinar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde pública e aos recursos naturais;

IV – fiscalizar, cadastrar e manter as matas remanescentes e fomentar o florestamento ecológico.

V – incentivar e promover a recuperação das margens e leito do Rio Uruguai, arroios e outros corpos d'água e das áreas sujeitas a erosão.

Art. 10 As áreas verdes nativas, praças, jardins e unidades de conservação e reservas ecológicas municipais, são patrimônios públicos inalienáveis.

Art. 11 O município incentivará o uso de fontes alternativas de energia e de recursos naturais, tendo em vista diminuir o impacto causado por estas atividades.

Art. 12 As pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas que exerçam atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, são responsáveis direta ou indiretamente, pelo tratamento dos efluentes sólidos, líquidos e gasosos, bem como acondicionamento, distribuição e destinação final dos resíduos produzidos.

Art. 13 O causador de poluição ou dano ambiental, em todos os níveis independente de culpa, será responsabilizado e deverá assumir e ressarcir ao Município, sendo a reparação do dano a mais completa, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas estabelecidas em lei federal, estadual ou municipal.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 Qualquer cidadão deverá provocar a iniciativa do município ou do Ministério Público, para fins de propositura de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente ou a bens de direitos de valor artístico, histórico e paisagístico.

Art. 15 O Município desenvolverá programas de manutenção e expansão de arborização com as seguintes metas:

I – implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies vegetais diversas, destinadas à arborização urbana;

II – promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, utilizando cinquenta por cento de espécies frutíferas e/ou nativas.

§1º É de competência do Município o plantio de árvores em logradouros públicos, sendo que definirá o local e a espécie vegetal mais apropriada para ser plantada.

§2º A pessoa física ou jurídica poderá plantar espécies vegetais na via pública obedecidas às normas regulamentares do órgão ambiental municipal, sendo que se responsabiliza pela manutenção e cuidados com a mesma. No caso de dano ao calçamento, muro ou outra construção em que ofereça perigo às pessoas ou residências, a pessoa física ou jurídica deverá pedir autorização de corte ou poda de árvores públicas ao órgão ambiental do município.

§3º A população é responsável pela conservação da arborização das vias públicas, devendo denunciar cortes e/ou podas irregulares no órgão ambiental.

Art. 16 São consideradas áreas de preservação permanente:

I - as águas superficiais e subterrâneas;

II – as nascentes, “olhos d’água” e as faixas marginais de proteção de águas superficiais, conforme Lei Federal nº 4.771, art. 2º, alínea “a”;

III – a cobertura vegetal que contribua para a resistência das encostas à erosão e a deslizamentos;

IV – as áreas que abrigam exemplares raros e/ou ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos, da flora e da fauna, bem como aqueles que servem de local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;



GABINETE DO PREFEITO

V – as áreas assim declaradas nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

VI – as áreas verdes nativas das margens do Rio Uruguai, assim como vegetação ciliar de toda bacia hidrográfica do Rio Uruguai e galerias.

Parágrafo único - Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades que, de qualquer forma, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais.

Art. 17 Para o cumprimento do estabelecido no art. 1º, desta Lei, compete ao órgão ambiental do Município:

I – executar a fiscalização e o controle das atividades poluidoras, vistoriando os estabelecimentos e atividades, emitindo pareceres técnicos quanto à operacionalização e funcionamento das mesmas;

II - estabelecer padrões de emissão de efluentes industriais e comerciais as normas para transporte, deposição e destino final de qualquer tipo de resíduo resultante de atividades industriais e comerciais;

III - licenciar atividades industriais, comerciais, de mineração, prestações de serviço, cortes, podas e plantios de árvores públicas, assim como conceder licença ambiental;

IV - fiscalizar e proteger as áreas de preservação permanente, assim como exemplares de valor da fauna e flora;

V - emitir intimações e auto de infração e aplicar multas, quando da constatação e/ou prova testemunhal de infração às leis ambientais;

VI - incentivar o uso de tecnologia não agressiva ao ambiente;

VII - participar como órgão consultivo de projetos arquitetônicos e industriais que provoquem impactos ambientais;

VIII - elaborar o plano diretor de proteção ambiental e sugerir as leis complementares, decretos e emendas relacionadas ao meio ambiente;

IX - avaliar Estudos de Impacto Ambiental - EIA e Relatórios de Impacto Ambiental - RIMAS, executados em território municipal;

X - determinar as penalidades disciplinares e compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias a preservação e/ou correção de degradação ambiental causada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada;



GABINETE DO PREFEITO

XI - implementar os objetivos e instrumentos da Política Ambiental do Município;

XII - propor e discutir com outros órgãos públicos medidas necessárias à proteção e controle ambiental no Município;

XIII - encaminhar exames laboratoriais para fins de diagnóstico ambiental ou relacionado com saúde pública;

XIV - dar início a processo administrativo ou judicial para apuração de infrações decorrentes da inobservância da legislação ambiental em vigor;

XV - autorizar e acompanhar os resultados de pesquisas científicas efetuadas em áreas de preservação do Município.

Art. 18 Compete ao Órgão Ambiental do Município manter a população informada sobre projetos de lei, em tramitação no Poder Legislativo, cuja aprovação possa resultar em dano ambiental.

§1º A informação a que se refere no “caput”, poderá ser através dos meios locais de comunicação e/ou em local de fácil acesso ao público na sede do Executivo Municipal.

§2º Cabe ao Poder iniciador do projeto promover audiência pública, quando solicitada por qualquer entidade que ofereça alguma opinião ou proposta alternativa.

Art. 19 A implantação de qualquer empreendimento de alto potencial poluente, bem como de quaisquer obras de grande porte que possam causar dano à vida ou alterar significativa e irreversivelmente ao ambiente, dependerá de autorização do Órgão Ambiental do Município.

CAPÍTULO VI

Das Proibições Gerais

Art. 20 Fica proibido no Município:

I - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono - CFC;

II - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

III - atividades poluidoras cujas emissões estejam em desacordo com os padrões definidos para o Município;



GABINETE DO PREFEITO

IV - a colocação de lixo radiativo no território municipal, assim como a produção, instalação, armazenamento e transporte, por qualquer via, de armazenamentos nucleares e substâncias radioativas ou qualquer atividade relacionada com o uso de energia nuclear, exceto para fins médicos e científicos previstos em lei;

V - a pesca predatória e mediante o uso de qualquer tipo de rede;

VI - qualquer tipo de caça ou apanha de animais silvestres exceto para fins científicos e médicos;

VII - qualquer atividade que provoque alteração no ecossistema do Rio Uruguai e seus afluentes na área do município, assim como a fauna e flora de suas margens;

VIII - a queima, sem equipamento adequado, de resíduos sólidos provenientes de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços ou resíduos em geral;

IX - qualquer atividade geradora de modificações ambientais nas áreas de preservação permanente, como coleta, apanha ou introdução de fauna e flora exótica;

X - depósitos de resíduos sólidos e/ou líquidos e gasosos em local não licenciado pelo órgão ambiental competente;

XI - o corte e poda de árvores sem a autorização do Órgão Ambiental do Município;

XII - o transporte de cargas perigosas (tóxicas, radioativas e poluentes) em desacordo com as normas exigidas em legislação vigente.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização e Controle e do Licenciamento Ambiental

Art. 21 O Licenciamento Ambiental para a instalação e operação de empreendimentos e atividades a pessoas físicas ou jurídicas, direito público ou privado, potencial ou efetivamente poluidoras, consideradas como de impacto local por Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente, listadas no Anexo único desta Lei, fica sujeito ao exame e parecer dos técnicos do Órgão Ambiental do Município.



GABINETE DO PREFEITO

§1º O pedido de licença deverá ser acompanhado pelo Estudo de Impacto Ambiental - EIA, se a legislação Federal ou Estadual exigir ou por solicitação do Poder Público Municipal, de acordo com o Decreto regulamentador de licenciamentos ambientais.

§2º O parecer técnico do Órgão Ambiental do Município, terá efeito vinculante sobre a decisão da Administração relativamente ao pedido de licenciamento.

§3º Atividades já instaladas, enquadráveis no que dispõe o “caput” deste artigo, deverão atualizar seu cadastramento junto ao Órgão Ambiental do Município, no prazo estabelecido em resolução do CONSEMMA.

Art. 22 Para o cumprimento do disposto nesta lei e resoluções, o Município poderá utilizar-se do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos ou termos de cooperação técnica mútua.

Art. 23 Para proceder à fiscalização, licenciamento e demais incumbências a que se refere o artigo 9º, fica assegurada aos técnicos ambientais da Prefeitura Municipal a entrada, a qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em quaisquer estabelecimentos, públicos ou privados.

Art. 24 Todas as atividades potencial e efetivamente poluidoras, deverão executar seu auto-monitoramento, cujos resultados deverão ser apresentados ao Órgão Ambiental do Município, conforme cronograma previamente estabelecido pelo mesmo.

Parágrafo Único - O Órgão Ambiental do Município poderá, a seu critério, determinar a execução de análise dos níveis de degradação ambiental em atividades potenciais ou efetivamente poluidoras, às expensas da própria empresa.

CAPÍTULO VIII

Das Infrações e Penalidades

Art. 25 Para efeito desta lei e resoluções, considera-se a fonte efetiva ou potencialmente poluidora, toda a atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não que possa causar emissão ou lançamento de poluentes.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 26 As indústrias, comércios, prestações de serviço, ou qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive entidades de administração pública indireta gerando atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, ficam obrigadas a se licenciarem no Órgão Ambiental do Município, a fim de obterem ou atualizarem seu alvará de localização e funcionamento.

Art. 27 As pessoas físicas ou jurídicas inclusive as da administração pública direta ou indireta, responsável pela poluição dos recursos ambientais no território do Município de Itaqui ou que infringirem qualquer dispositivo desta lei e seus decretos, ficam sujeitas as seguintes penalidades:

I - advertência e/ou Auto de Infração;

II - multa no valor de $\frac{1}{2}$ (meia) UPRM (Unidade Padrão de Referência do Município) até 150(cento e cinquenta) UPRM, conforme a gravidade da infração ou até com 10(dez) UPRM, por dia que persistir a infração. Ressalvadas as infrações com penalidades próprias;

III - interdição, temporária ou definitiva nos termos da legislação em vigor.

§1º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da lei, possam também ser impostas por órgãos federais e estaduais.

§2º As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 3º Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática ou elas se beneficiar.

§4º A pena de advertência será aplicada aos infratores primários sem agravantes, em infração classificada no Grupo I, previsto no art. 29, desta Lei.

Art. 28 A pena de multa será aplicada quando:

a) não forem atendidas as exigências constantes na advertência ou auto de infração;

b) nos casos das infrações classificadas nos Grupos classificados no art. 29, desta Lei.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 29 Para aplicação da pena de multa a que se refere o inciso II, do art. 27, desta Lei, as infrações são consideradas leves, graves ou gravíssimas, classificadas, respectivamente, em:

a) Grupo I: eventuais, as que possam causar prejuízos ao meio ambiente ou ao bem estar e sossego da população, mas não provoquem efeitos significativos ou que importem em inobservância de quaisquer disposições desta Lei e resoluções.

b) Grupo II: eventuais ou permanentes, as que provoquem efeitos significativos, embora reversíveis, sobre o meio ambiente ou a população podendo vir a causar danos temporários a integridade física e psíquica.

c) Grupo III: eventuais ou permanentes, as que provoquem efeitos significativos, irreversíveis ao meio ambiente ou à população, podendo causar danos definitivos à integridade física e psíquica.

§1º São considerados efeitos significativos àqueles que:

a) conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade;

b) gerem dano efetivo ou potencial à saúde pública ou ponham em risco a segurança da população;

c) contribuam para a violação de padrões de emissão e de qualidade ambiental em vigor;

d) degradem os recursos de água subterrânea;

e) interfiram substancialmente na reposição das águas superficiais e/ou subterrâneas;

f) causem ou intensifiquem a erosão dos solos;

g) exponham pessoas ou estruturas aos perigos de eventos geológicos;

h) ocasionem distúrbio por ruído;

i) afetem substancialmente espécies animais e vegetais nativas ou em vias de extinção ou degradem seus habitats naturais;

j) interfiram no deslocamento e/ou preservação de quaisquer espécies animais migratórias;

l) induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal e/ou vegetal.



GABINETE DO PREFEITO

§2º São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que após aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem reverter ao estado anterior.

§3º São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que nem mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, não conseguem converter ao estado anterior.

Art. 30 Na aplicação da pena de multa serão observados os seguintes limites:

I - de $\frac{1}{4}$ (um quarto) da UPRM (Unidade Padrão de Referência do Município) a 10 (dez) UPRM, quando se tratar de infração do Grupo I;

II - de 11 (onze) UPRM, a 50 (cinquenta) UPRM, quando se tratar de infração do Grupo II;

III - de 51 (cinquenta e uma) UPRM à 150 (cento e cinquenta) UPRM, quando se tratar de infração do Grupo III.

§1º A graduação da pena de multa nos intervalos mencionados, deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes;

§2º São situações atenuantes:

- a) ser primário;
- b) ter procurado de algum modo comprovado, evitar ou atenuar as consequências do ato ou dano ambiental.

§3º São situações agravantes:

- a) ser reincidente;
- b) prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;
- c) dificultar ou impedir a ação fiscalizadora ou desacatar os fiscais do Órgão Ambiental do Município;
- d) deixar de comunicar imediatamente a ocorrência de incidentes que ponham em risco a qualidade do meio ambiente e/ou à saúde da população.

§4º Em casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro da anteriormente imposta, respeitando o limite de 10(dez) UPRM, por dia que persistir a infração.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 31 O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem a pena, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

Parágrafo Único- Por motivo relevante, a critério da autoridade competente, poderá ser prorrogado o prazo até 1/3 (um terço) do anteriormente concedido, para a conclusão de regularização, desde que requerido fundamentadamente e antes de seu vencimento.

Art. 32 A pena de interdição, observada a legislação em vigor, será aplicada:

I - em caráter temporário: para equipamentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidores;

II - em caráter definitivo: para equipamentos, nos casos de iminente risco à saúde pública e de infração continuada.

Art. 33 No caso de resistência à interdição, poderá ser solicitado auxílio de força policial, ficando a fonte poluidora sob custódio pelo tempo que se fizer necessário, a critério do Órgão Ambiental do Município.

Art. 34 As decisões definitivas serão executadas:

a) por via administrativa;

b) por via judicial.

Parágrafo único - Serão executadas por via administrativa a Advertência; o Auto de Infração e/ou o Auto de Multa, para o cumprimento das sanções pertinentes.

Art. 35 O Poder Executivo poderá, consultando o Órgão Ambiental do Município, determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade.

Art. 36 Classificam-se os incisos do art. 20, nos seguintes grupos estabelecidos no art. 29, conforme gravidade do dano, avaliado pelos técnicos do Órgão Ambiental do Município:

a) Grupo I: incisos III; V; VI; VIII; X e XI;

b) Grupo II: incisos III; V; VI; VII; VIII; IX; X e XI;

c) Grupo III: incisos I; II; IV; VII; VIII; IX; X e XII.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 37 Aplicam-se as ações e serviços ambientais as disposições da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1989 e da Lei nº 11.520, de 03 de agosto de 2000 que institui o Código Estadual do Meio Ambiente.

Art. 38 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, até 30(trinta) dias após a sua publicação.

Art. 39 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, EM 10 DE FEVEREIRO DE 2010.

GIL MARQUES FILHO

Prefeito

PUBLICAÇÃO:

Período: 10/02/2010 a 25/02/2010

LOCAL: ÁTRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL



ANEXO ÚNICO

LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL **CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES / PORTE/ POTENCIAL POLUIDOR**

Código de ramo	ATIVIDADES	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL GRADUAÇÃO
110,00	Atividades Agropecuárias			
111,00	Irrigação			
111,30	Irrigação Superficial	Área Irrigada (ha)	<= 50	ALTO
111,40	Irrigação por Aspersão/Localizada	Área Irrigada (ha)	<= 50	MÉDIO
111,60	Drenagem Agrícola	Área drenada (ha)	<= 5	MÉDIO
111,91	Barragem/Açude para Irrigação	Área alagada (ha)	<= 5	ALTO
112,00	Criação de animais de pequeno porte			
112,10	Criação de aves			
112,11	Criação de Aves de Corte	nº de cabeças	<= 36.000	MÉDIO
112,12	Criação de Aves de Postura	nº de cabeças	<= 60.000	MÉDIO
112,13	Criação de Matrizes e Ovos	nº de cabeças	<= 36.000	MÉDIO
112,14	Incubatório	Pintos/Mês	<= 100.000	MÉDIO
112,20	Criação de outros animais			
112,21	Cunicultura e outros	nº de cabeças	<= 3.000	MÉDIO
114,00	Criação de animais de médio porte (confinado)			
114,20	Criação de suínos – com manejo de dejetos líquidos			
114,21	Criação de Suínos - Ciclo Completo com Sistema de	nº de matrizes	<= 50	ALTO



GABINETE DO PREFEITO

	Manejo de Dejetos Líquidos			
114,22	Criação de Suínos - Unidade Produtora de Leitões até 21 dias - com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos	nº de matrizes	<= 280	ALTO
114,23	Criação de Suínos - Unidade de Produtora de Leitões até 63 dias - com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos	nº de matrizes	<= 200	ALTO
114,24	Criação de Suínos - Terminação - com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos	nº de cabeças	<= 500	ALTO
114,25	Criação de Suínos - Creche - com Sistema de Manejo de Dejetos Líquidos	nº de cabeças	<= 2.000	ALTO
114,30	Criação de suínos - com manejo de dejetos sobre "camas"			
114,31	Criação de Suínos - Ciclo Completo - com Sistema de Manejo de Dejetos Sobre "Camas"	nº de matrizes	<= 75	MÉDIO
114,32	Criação de Suínos - Unidade Produtora de Leitões até 21 dias - com Sistema de Manejo de Dejetos Sobre	nº de matrizes	<= 420	MÉDIO



GABINETE DO PREFEITO

	“Camas”			
114,33	Criação de Suínos - Unidade de Produtora de Leitões até 63 dias - com Sistema de Manejo de Dejetos Sobre “Camas”	nº de matrizes	<= 300	MÉDIO
114,34	Criação de Suínos - Terminação - com Sistema de Manejo de Dejetos Sobre “Camas”	nº de cabeças	<= 750	MÉDIO
114,35	Criação de Suínos - Creche - com Sistema de Manejo de Dejetos Sobre “Camas”	nº de cabeças	<= 3.000	MÉDIO
116,00	Criação de animais de grande porte (confinado)			
116,10	Criação de Bovinos Confinados	nº de cabeças	<= 200	ALTO
116,20	Criação de outros Animais de Grande Porte Confinados	nº de cabeças	<= 200	ALTO
117,00	Criação de animais de grande porte (semi-extensivo)			
117,10	Criação de Bovinos (Semi-extensivo)	Nº de cabeças	<= 200	ALTO
119,00	Piscicultura			
119,20	Piscicultura sistema intensivo para engorda			
119,21	Piscicultura de Espécies Nativas para Engorda	Área alagada (ha)	<= 5	BAIXO



	(Sistema Intensivo)			
119,22	Piscicultura de Espécies Exóticas para Engorda (Sistema Intensivo)	Área alagada (ha)	≤ 5	MÉDIO
119,30	Piscicultura sistema semi-intensivo			
119,31	Piscicultura de Espécies Nativas(Sistema Semi-Intensivo)	Área alagada (ha)	≤ 5	BAIXO
119,32	Piscicultura de Espécies Exóticas (Sistema Semi-Intensivo)	Área alagada (ha)	≤ 5	MÉDIO
119,40	Piscicultura sistema extensivo			
119,41	Piscicultura de Espécies Nativas (Sistema Extensivo)	Área alagada (ha)	≤ 5	BAIXO
119,42	Piscicultura de Espécies Exóticas(Sistema Extensivo)	Área alagada (ha)	≤ 5	MÉDIO
510,00	Pesquisa Mineral	Área Requerida ao DNPM em Hectares (Ha)	$< =100$	MÉDIO
520,00	Recuperação De Áreas Mineradas	Área total em Hectares (Ha)	$< = 2,00$	MÉDIO
532,61	Lavra de Granitos para Uso Imediato na Construção Civil - a Céu Aberto, sem Britagem e com Recuperação de Área Degradada	Área Requerida ao DNPM em Hectares (Ha)	$< = 2,0$	MÉDIO
532,62	Lavras de Basalto para Uso	Área Requerida ap	$< = 2,0$	MÉDIO



	Imediato na Construção Civil – a Céu Aberto, sem Beneficiamento, sem Britagem e com Recuperação de Área Degradada	DNPM em Hectares (Ha)		
532,63	Lavra de Arenito para Uso Imediato na Construção Civil – a Céu Aberto, com Beneficiamento, e com Recuperação de Área Degradada	Área Requerida ao DNPM em Hectares (Ha)	< = 2,0	MÉDIO
532,71	Lavra Artesanal de Granitos para Uso Imediato na Construção Civil – a Céu Aberto, com Beneficiamento, sem Britagem e com Recuperação de Área Degradada	Área Requerida ao DNPM em Hectares (Ha)	< = 2,0	MÉDIO
532,72	Lavra Artesanal de Basalto para Uso Imediato na Construção Civil – a Céu Aberto, com Beneficiamento, sem Britagem e com Recuperação de Área Degradada	Área Requerida ao DNPM em Hectares (Ha)	< = 2,0	MÉDIO
534,30	Lavra de Saibro – a Céu Aberto, sem Beneficiamento, Fora de Recurso Hídrico e com Recuperação da Área Degradada	Área Requerida ao DNPM em Hectares (Ha)	< = 2,0	MÉDIO



534,40	Lavra de Argila – a Céu Aberto, sem Beneficiamento, Fora de Recurso Hídrico e com Recuperação de Área Degradada	Área Requerida ao DNPM em Hectares (Ha)	< = 2,0	MÉDIO
1000,00	Indústria de Minerais Não-Metálicos			
1010,00	Beneficiamento de minerais não-metálicos			
1010,10	Beneficiamento de minerais não metálicos, com tingimento	Área Útil (m2)	<= 250	ALTO
1010,20	Beneficiamento de minerais não metálicos, sem tingimento	Área Útil (m ²)	<= 40.000	MÉDIO
1020,00	Fabricação de cal virgem/hidratada ou extinta	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
1030,00	Fabricação de telhas/ tijolos/ outros artigos de barro cozido			
1030,10	Fabricação de telhas/tijolos/outr os artigos de barro cozido, com tingimento	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
1030,20	Fabricação de telhas/tijolos/outr os artigos de barro cozido, sem tingimento	Área Útil (m ²)	<= 10.000	MÉDIO
1040,00	Fabricação de material cerâmico			
1040,10	Fabricação de material cerâmico em geral	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
1040,20	Fabricação de Artefatos de porcelana	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
1040,30	Fabricação de	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO



	Material refratário			
1050,00	Fabricação de cimento/ clínquer			
1051,00	Fabricação de peças/ornatos/estruturas/pré-moldados de cimento, concreto, gesso	Área Útil (m ²)	<= 10.000	MÉDIO
1052,00	Fabricação de argamassa	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
1053,00	Usina de Produção de Concreto	Área Útil (m ²)	<= 10.000	MÉDIO
1060,00	Fabricação de vidro e cristal			
1061,00	Fabricação de lâ de vidro			
1061,20	Fabricação de artefatos de fibra de vidro	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
1062,00	Fabricação de espelhos	Área Útil (m ²)	<= 2000	ALTO
1100,00	Indústria Metalúrgica Básica			
1120,00	Fabricação de produtos metalúrgicos			
1121,00	Fabricação de estruturas/ artefatos/recipientes/outros metálicos			
1121,10	Fabricação de estruturas/ artefatos/ recipientes/ outros metálicos, com tratamento de superfície e com pintura	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
1121,20	Fabricação de estruturas/ artefatos/ recipientes/ outros metálicos, com tratamento	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO



GABINETE DO PREFEITO

	de superfície e sem pintura			
1121,30	Fabricação de estruturas/ artefatos/ recipientes/ outros metálicos, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel)	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
1121,40	Fabricação de estruturas/ artefatos/ recipientes/ outros metálicos, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
1121,50	Fabricação de estruturas/ artefatos/ recipientes/ outros metálicos, sem tratamento de superfície e sem pintura	Área Útil (m ²)	<= 10.000	MÉDIO
1123,00	Funilaria, estamparia e latoaria			
1123,10	Funilaria, estamparia e latoaria, com tratamento de superfície e com pintura	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
1123,20	Funilaria, estamparia e latoaria, com tratamento de superfície e sem pintura	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
1123,30	Funilaria, estamparia e latoaria, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO



	pincel)			
1123,40	Funilaria, estamparia e latoaria, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
1123,50	Funilaria, estamparia e latoaria, sem tratamento de superfície e sem pintura	Área Útil (m ²)	<= 10.000	MÉDIO
1124,00	Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados			
1124,10	Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados, com tratamento de superfície e com pintura	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
1124,20	Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados, com tratamento de superfície e sem pintura	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
1124,30	Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel)	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
1124,40	Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
1124,50	Fabricação de telas de arame e artefatos de	Área Útil (m ²)	<= 10.000	MÉDIO



GABINETE DO PREFEITO

	aramados, Sem tratamento de superfície e sem pintura			
1125,00	Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais			
1125,10	Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais, com tratamento de superfície e com pintura	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
1125,20	Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais, com tratamento de superfície e sem pintura	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
1125,30	Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel)	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
1125,40	Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
1125,50	Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais, sem tratamento de superfície e sem	Área Útil (m ²)	<= 10.000	MÉDIO



	pintura			
1200,00	Indústria Mecânica			
1210,00	Fabricação de máquinas e aparelhos			
1210,30	Fabricação de máquinas e aparelhos, com tratamento superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e sem pintura	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
1210,40	Fabricação de máquinas e aparelhos, com tratamento superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e com pintura	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
1210,60	Fabricação de máquinas e aparelhos, sem tratamento superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e com pintura	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
1210,80	Fabricação de máquinas e aparelhos, sem tratamento superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e sem pintura	Área Útil (m ²)	<= 10.000	MÉDIO
1220,00	Fabricação de utensílios, peças e			



	acessórios			
1220,30	Fabricação de utensílios, peças e acessórios, com tratamento superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e sem pintura	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
1220,40	Fabricação de utensílios, peças e acessórios, com tratamento superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e com pintura	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
1220,60	Fabricação de utensílios, peças e acessórios, sem tratamento superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e com pintura	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
1220,80	Fabricação de utensílios, peças e acessórios, sem tratamento superfície inclusive tratamento térmico, sem fundição e sem pintura	Área Útil (m ²)	<= 10.000	MÉDIO
1300,00	Industria de Material Elétrico, Eletrônico, Comunicações			
1310,00	Fabricação de material elétrico-eletrônico/ equipamentos p/			



	comunicação/ informática			
1310,10	Fabricação de material elétrico-eletrônico/equipamentos para comunicação/informática, com tratamento superfície	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
1310,20	Fabricação de material elétrico – eletrônico/equipamentos para comunicação/informática, sem tratamento superfície	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
1330,00	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos			
1330,10	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos, com tratamento de superfície	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
1330,20	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos, sem tratamento de superfície	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
1400,00	Indústria de Material de Transporte			
1410,00	Fabricação, montagem e reparação de veículos			
1411,00	Rodoviários			
1411,10	Fabricação, montagem e reparação de automóveis/camionetes (inclusive cabine dupla)	Área Útil (m ²)	<= 2.000	ALTO



GABINETE DO PREFEITO

1411,20	Fabricação, montagem e reparação de caminhões, ônibus	Área Útil (m ²)	<= 2.000	ALTO
1411,30	Fabricação, montagem e reparação de motos, bicicletas, triciclos, etc.	Área Útil (m ²)	<= 2.000	ALTO
1411,40	Fabricação, montagem e reparação de reboques e/ou trailers	Área Útil (m ²)	<= 2.000	ALTO
1414,00	Hidroviários			
1414,10	Fabricação, montagem e reparação de embarcações/ estruturas flutuantes	Área Útil (m ²)	<= 2.000	ALTO
1414,20	Fabricação, montagem e reparação de barcos de fibra de vidro	Área Útil (m ²)	<= 2.000	ALTO
1500,00	Indústria de Madeira			
1510,00	Serraria e desdobramento da madeira	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
1520,00	Beneficiamento e/ou tratamento de madeira			
1520,20	Secagem de madeira	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
1530,00	Fabricação de placas/ chapas madeira aglomerada/ prensada/ compensada	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
1540,00	Fabricação de artefatos/ estruturas de madeira (exceto móveis)	Área Útil (m ²)	<=2.000	MÉDIO
1540,10	Fabricação de	Área Útil (m ²)	<= 2.000	BAIXO



GABINETE DO PREFEITO

	artefatos de cortiça			
1540,20	Fabricação de artefatos de bambu/ vime/ junco/ palha trançada (exceto móveis)	Área Útil (m ²)	Todo	BAIXO
1600,00	Indústria de Móveis			
1610,00	Fabricação de móveis de madeira/ bambu/ vime/ junco			
1611,00	Com acessórios de metal			
1611,10	Fabricação de moveis de madeira/ bambu/ vime/ junco, com acessórios de metal, com tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel)	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
1611,20	Fabricação de moveis de madeira/ bambu/ vime/ junco, com acessórios de metal, com tratamento de superfície e sem pintura	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
1611,30	Fabricação de moveis de madeira/ bambu/ vime/ junco, com acessórios de metal, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel)	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
1611,40	Fabricação de moveis de madeira/ bambu/ vime/ junco, com	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO



	acessórios de metal, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel			
1612,00	Sem acessórios de metal			
1612,10	Fabricação de moveis de madeira/ bambu/ vime/ junco, sem acessórios de metal, com pintura (exceto a pincel)	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
1612,20	Fabricação de moveis de madeira/ bambu/ vime/ junco, sem acessórios de metal, com pintura a pincel	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
1612,30	Fabricação de moveis de madeira/ bambu/ vime/ junco, sem acessórios de metal, sem pintura	Área Útil (m ²)	<= 10.000	MÉDIO
1620,00	Fabricação de móveis de metal			
1620,10	Fabricação de moveis de metal, com tratamento de superfície e com pintura	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
1620,20	Fabricação de moveis de metal, com tratamento de superfície e sem pintura	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
1620,30	Fabricação de moveis de metal, sem tratamento de superfície e com pintura	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
1620,40	Fabricação de moveis de metal, sem tratamento	Área Útil (m ²)	<= 10.000	MÉDIO



GABINETE DO PREFEITO

	de superfície e sem pintura			
1630,00	Fabricação de móveis moldados de material plástico			
1630,10	Fabricação de moveis moldados de material plástico, com tratamento de superfície	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
1630,20	Fabricação de moveis moldados de material plástico, sem tratamento de superfície	Área Útil (m ²)	<= 10.000	MÉDIO
1640,00	Fabricação de estofados e colchões			
1640,10	Fabricação de colchões	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
1640,20	Fabricação de estofados	Área Útil (m ²)	<= 2.000	BAIXO
1700,00	Indústria de Papel e Celulose			
1721,00	Fabricação de artefatos de papel/ papelão/ cartolina/ cartão			
1721,10	Fabricação de artefatos de papel/papelão/cartolina/ cartão, com operações MOLHADAS	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
1721,20	Com operações secas			
1721,21	Fabricação de artefatos de papel/ papelão/ cartolina/ cartão, com operações SECAS, com impressão gráfica	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
1721,22	Fabricação de artefatos de papel/ papelão/	Área Útil (m ²)	Todo	BAIXO



GABINETE DO PREFEITO

	cartolina/ cartão, com operações SECAS, sem impressão gráfica			
1800,00	Indústria da Borracha			
1820,20	Fabricação laminados e fios de borracha	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
1820,30	Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
1840,00	Recondicionamento de pneumáticos	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
1900,00	Indústria de Couros e Peles			
1910,00	Secagem e salga de couros e peles (somente zona rural) – A	Área Útil (m ²)	Todo	MÉDIO
1940,00	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles (exceto calçado)	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
2000,00	Indústria Química			
2020,00	Fabricação de produtos químicos	Área Útil (m ²)	<= 2.000	ALTO
2020,30	Fabricação de produtos de limpeza/ polimento/ desinfetantes	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
2021,00	Fracionamento de produtos químicos	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
2066,00	Produção de óleo/ gordura/ cera vegetal/ animal/ óleo essencial vegetal e outros produtos da destilação da	Área Útil (m ²)	<= 2.000	ALTO



	madeira			
2080,10	Fabricação de tinta Com processamento à seco	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
2100,00	Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários			
2110,00	Fabricação de produtos farmacêuticos	Área Útil (m ²)	<= 2.000	ALTO
2110,10	Fabricação de produtos de higiene pessoal descartáveis	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
2120,00	Fabricação de produtos veterinários	Área Útil (m ²)	<= 2.000	ALTO
2200,00	Indústria de Perfumarias, Sabões e Velas			
2210,00	Fabricação de produtos de perfumaria	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
2210,10	Fabricação de cosméticos	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
2220,00	Fabricação de sabões			
2220,10	Fabricação de sabões, com extração de lanolina	Área Útil (m ²)	<= 2.000	ALTO
2220,20	Fabricação de sabões, sem extração de lanolina	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
2230,00	Fabricação de detergentes	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
2240,00	Fabricação de velas	Área Útil (m ²)	<= 40.000	BAIXO
2300,00	Indústria de Produtos de Matéria Plástica			
2310,00	Fabricação de artefatos de material plástico			
2310,10	Fabricação de	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO



GABINETE DO PREFEITO

	artefatos de material plástico, Com tratamento de superfície			
2310,20	Fabricação de artefatos de material plástico, sem tratamento de superfície	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
2310,21	Fabricação de artefatos de material plástico, sem tratamento de superfície, com impressão gráfica	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
2310,22	Fabricação de artefatos de material plástico, sem tratamento de superfície, sem impressão gráfica	Área Útil (m ²)	<= 2.000	BAIXO
2320,00	Fabricação de canos, tubos e conexões plásticas	Área Útil (m ²)	<= 10.000	BAIXO
2330,00	Fabricação de artefatos de acrílico	Área Útil (m ²)	<= 10.000	MÉDIO
2340,00	Fabricação de laminados plásticos	Área Útil (m ²)	<= 10.000	BAIXO
2400,00	Indústria Têxtil			
2420,00	Fiação e/ou tecelagem			
2420,10	Fiação e/ou tecelagem com tingimento	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
2420,20	Fiação e/ou tecelagem sem tingimento	Área Útil (m ²)	<= 10.000	MÉDIO
2440,00	Fabricação de estopa, material para estofamento, recuperação de resíduo têxtil	Área Útil (m ²)	<= 10.000	BAIXO
2500,00	Indústria do			



	Calçado/ Vestuário/ Artefatos de Tecidos			
2510,00	Fabricação de calçados	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
2511,00	Fabricação de artefatos/ componentes para calçados			
2511,10	Fabricação de artefatos/compon entes para calçados, com tratamento de superfície	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
2511,20	Fabricação de artefatos/compon entes para calçados, sem tratamento de superfície	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
2512,00	Atelier de calçados	Área Útil (m ²)	Todo	BAIXO
2520,00	Confecções			
2520,10	Fabricação de vestuário	Área Útil (m ²)	<= 40.000	BAIXO
2520,11	Fabricação de roupas cirúrgicas e profissionais descartáveis	Área Útil (m ²)	<= 40.000	MÉDIO
2520,12	malharia (somente confecção)	Área Útil (m ²)	<= 40.000	BAIXO
2520,20	Fabricação de colchas, acolchoados e outros artigos de decoração em tecido	Área Útil (m ²)	<= 40.000	BAIXO
2530,00	Fabricação de artefatos de tecidos			
2530,10	Fabricação de artefatos de tecido, com tingimento	Área Útil (m ²)	<= 2.000	ALTO
2530,20	Fabricação de artefatos de	Área Útil (m ²)	<= 40.000	BAIXO



GABINETE DO PREFEITO

	tecido, sem tingimento			
2540,00	Tingimento de roupa/ peça/ artefatos de tecido	Área Útil (m ²)	<= 2.000	ALTO
2550,00	Estamparia/ outro acabamento em roupa/ peça/ tecidos/ artefatos de tecido, exceto tingimento	Área Útil (m ²)	<= 40.000	BAIXO
2600,00	Indústria de Produtos Alimentares			
2610,00	Beneficiamento de grãos			
2611,00	Secagem			
2611,10	Secagem de arroz	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
2611,20	Secagem de outros grãos	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
2612,00	Moagem de grãos	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
2612,10	Moinho de trigo e/ou milho	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
2612,20	Moinho de outros grãos	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
2613,00	Torrefação e moagem			
2613,10	Torrefação e moagem de café	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
2614,00	Engenhos			
2614,10	Engenho de arroz			
2614,11	Engenho de arroz com parboilização	Área Útil (m ²)	<= 2.000	ALTO
2614,12	Engenho de arroz sem parboilização	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
2615,00	Outras operações de beneficiamento de grãos	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
2620,00	Fabricação de produtos de origem animal			
2621,00	Matadouros/			



GABINETE DO PREFEITO

	abatedouros			
2621,10	Matadouros/ abatedouros de bovinos			
2621,11	Matadouro de bovinos com fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
2621,12	Matadouro de bovinos sem fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
2621,20	Matadouros/ abatedouros de suínos			
2621,21	Matadouro de suínos com fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
2621,22	Matadouro de suínos sem fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
2621,30	Matadouros/ abatedouros de aves e/ou coelhos			
2621,31	Abatedouro de aves e/ou coelhos com fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
2621,32	Abatedouro de aves e/ou coelhos sem fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO



GABINETE DO PREFEITO

2621,40	Matadouros/ abatedouros de bovinos e suínos			
2621,41	Matadouro de bovinos e suínos com fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
2621,42	Matadouro de bovinos e suínos sem fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
2621,50	Matadouros/ abatedouros de outros animais			
2621,51	Matadouro de outros animais com fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
2621,52	Matadouro de outros animais sem fabricação de embutidos ou industrialização de carnes	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
2622,00	Processamento de produtos de abate			
2622,10	Fabricação de derivados de origem animal e frigoríficos sem abate	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
2622,20	Fabricação de embutidos	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
2622,30	Preparação de conservas de carne	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
2622,40	Produção de banha e gorduras animais comestíveis	Área Útil (m ²)	<= 2.000	ALTO
2622,50	Beneficiamento	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO



	de tripas animais			
2623,00	Fabricação de ração balanceada/ farinha de osso/ pena/ alimentos para animais			
2623,10	Fabricação de ração balanceada/ farinha de osso/ pena/ alimentos para animais, com cozimento e/ou com digestão	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
2623,20	Fabricação de ração balanceada/ farinha de osso/ pena/ alimentos para animais, sem cozimento e/ou sem digestão (somente mistura)	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
2624,00	Pescado			
2624,10	Preparação pescado/fabricação de conservas de pescado	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
2624,20	Salgamento de pescado	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
2625,00	Laticínios			
2625,10	Beneficiamento e industrialização de leite e seus derivados	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
2625,20	Fabricação de queijos	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
2625,30	Preparação de leite, inclusive pasteurização	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
2625,40	Posto de resfriamento de leite	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
2630,00	40çúcar e doces			
2631,00	Fabricação/			



GABINETE DO PREFEITO

	refinação de 41çúcar			
2631,10	Fabricação de açúcar refinado	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
2632,00	Fabricação de doces			
2632,10	Fabricação de doces em pasta, cristalizados, em barra	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
2632,20	Fabricação de sorvetes/ bolos e tortas geladas/ coberturas	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
2632,30	Fabricação de balas/ caramelos/ pastilhas/ dropes/ bombons/ chocolates/ gomas	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
2640,00	Fabricação de massas alimentícias (inclusive pães), bolachas e biscoitos	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
2650,00	Fabricação de condimentos/ temperos/ fermentos			
2651,00	Fabricação de condimentos	Área Útil (m ²)	<= 40.000	BAIXO
2652,00	Fabricação de temperos			
2652,10	Fabricação de vinagre	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
2652,20	Preparação de sal de cozinha	Área Útil (m ²)	<= 40.000	BAIXO
2653,00	Fabricação de fermentos e leveduras	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
2660,00	Fabricação de conservas, exceto de carne e pescado	Área Útil (m ²)	<= 2.000	ALTO
2670,00	Fabricação de proteína			
2670,10	Fabricação de proteína	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO



GABINETE DO PREFEITO

	texturizada e hidrolizada de soja			
2670,20	Fabricação de proteína texturizada de soja	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
2670,30	Fabricação de proteína hidrolizada de soja	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
2680,00	Seleção/ lavagem/ pasteurização ovos/ frutas/ legumes			
2680,10	Seleção e lavagem de ovos	Área Útil (m ²)	<= 10.000	MÉDIO
2680,20	Seleção e lavagem de frutas	Área Útil (m ²)	<= 10.000	MÉDIO
2680,30	Lavagem de legumes e/ou verduras	Área Útil (m ²)	<= 10.000	BAIXO
2680,40	Pasteurização de ovo líquido	Área Útil (m ²)	<= 10.000	MÉDIO
2690,00	Fabricação de produtos alimentares diversos			
2691,00	Preparação de refeições industriais	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
2692,00	Erva/ chá			
2692,10	Fabricação de erva-mate	Área Útil (m ²)	<= 10.000	BAIXO
2692,20	Fabricação de chás e ervas para infusão	Área Útil (m ²)	<= 40.000	BAIXO
2693,00	Fabricação de produtos derivados da mandioca	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
2694,00	refino/ preparação de óleo/ gordura vegetal/ animal/ manteiga de cacau	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
2695,00	Fabricação de	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO



GABINETE DO PREFEITO

	gelatina			
2696,00	Fabricação de outros produtos alimentares não especificados	Área Útil (m ²)	<=2.000	MÉDIO
2700,00	Indústria de Bebidas			
2710,00	Fabricação de bebidas alcoólicas			
2710,10	Fabricação de Cerveja/chope/malte	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
2710,20	Fabricação de Vinhos	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
2710,21	Cantina rural (produção de até 180.000l/ano)	Área Útil (m ²)	Todo	BAIXO
2710,30	Fabricação de Aguardente/licores/s/outros destilados	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
2710,40	Fabricação de outras bebidas alcólicas	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
2720,00	Fabricação de bebidas não alcoólicas			
2720,10	Fabricação de refrigerantes	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
2720,20	Concentradoras de suco de frutas	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
2720,30	Fabricação de outras bebidas não alcólicas	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
2730,00	Engarrafamento de bebidas INCLUSIVE engarrafamento e gaseificação água mineral com ou sem lavagem de garrafas	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
2800,00	Indústria do Fumo			
2810,00	Preparação do fumo/ fabricação de cigarro/	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO



GABINETE DO PREFEITO

	charuto/ cigarilhas/ etc.			
2820,00	Conservação do fumo	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
2900,00	Indústria Editorial e Gráfica			
2910,00	Confecção de material impresso	Área Útil (m ²)	<= 250	MÉDIO
3000,00	Indústrias Diversas			
3001,00	Fabricação de jóias/ bijuterias			
3001,10	Fabricação de jóias/bijuterias, Com tratamento de superfície	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
3001,20	Fabricação de jóias/bijuterias, Sem tratamento de superfície	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
3002,00	Fabricação de enfeites diversos			
3002,10	Fabricação de enfeites diversos, Com tratamento de superfície	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
3002,20	Fabricação de enfeites diversos, Sem tratamento de superfície	Área Útil (m ²)	<= 2.000	BAIXO
3003,00	Fabricação de aparelhos e instrumentos, exceto do ramo metal-mecânico			
3003,10	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
3003,20	Fabricação de aparelhos p/uso médico, odontológico e cirúrgico	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
3003,21	Fabricação de aparelhos ortopédicos	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO



GABINETE DO PREFEITO

3003,30	Fabricação de aparelhos e materiais fotográficos e/ou cinematográficos	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
3003,40	Fabricação de Instrumentos musicais e fitas magnéticas	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
3003,41	Indústria fonográfica	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
3003,50	Fabricação de extintores	Área Útil (m ²)	<= 2.000	ALTO
3003,60	Fabricação de outros aparelhos e instrumentos não especificados	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
3004,00	Fabricação de escovas, pincéis, vassouras, etc.	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
3005,00	Fabricação de cordas/cordões e cabos	Área Útil (m ²)	<= 10.000	BAIXO
3006,00	Fabricação de gelo (exceto gelo seco)	Área Útil (m ²)	<= 10.000	BAIXO
3007,00	Lavanderia industrial			
3007,10	Lavanderia Industrial para roupas e artefatos industriais	Área Útil (m ²)	<=250	ALTO
3007,20	Lavanderia Industrial para roupas e artefatos de uso doméstico	Área Útil (m ²)	<= 2.000	ALTO
3008,00	Fabricação de artigos esportivos	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
3009,00	Laboratório de testes de processos/produtos industriais	Área Útil (m ²)	<= 2.000	MÉDIO
3010,00	Serviços de tratamento de superfície			
3010,10	Serviços de galvanoplastia	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO



3010,20	Serviços de fosfatização/ anodização/ decapagem/ etc., exceto galvanoplastia	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
3011,00	Serviços de usinagem	Área Útil (m ²)	<= 250	ALTO
3100,00	Resíduo Sólido Industrial			
3120,00	Classe II			
3124,00	Armazenamento ou comércio de Resíduo Sólido Industrial Classe II (inclusive sucateiros)	Área Útil (m ²)	<= 5.000	MÉDIO
3125,00	Classificação/seleção de Resíduo Sólido Industrial Classe II	Área Útil (m ²)	<= 5.000	MÉDIO
3123,00	Beneficiamento de Resíduo Sólido Classe II	Quantidade Total de Resíduos (t/mês)	<= 35	MÉDIO
3130,00	Classe III			
3132,00	Beneficiamento de Resíduo Sólido industrial classe III	Volume total de resíduos (m ³ /mês)	Todo	BAIXO
3133,00	Armazenamento ou comercialização de Resíduo Sólido industrial classe III (inclusive sucateiros e desmanche de veículos)	Área Útil (m ²)	Todo	BAIXO
3134,00	Classificação/seleção de Resíduo Sólido industrial classe III	Área Útil (m ²)	Todo	BAIXO
3135,00	Reciclagem de Resíduo Sólido industrial classe III	Volume total de resíduos (m ³ /mês)	Todo	BAIXO
3136,00	Recuperação de	Área Útil (m ²)	Todo	BAIXO



	área degradada por Resíduo Sólido industrial classe III			
3136,10	Monitoramento de área degradada por Resíduo Sólido industrial classe III	Área Útil (m ²)	Todo	BAIXO
3400,00	Atividades Diversas/ Obras Civis			
3410,00	Atividades diversas			
3411,00	Berçário micro-empresa	Área Útil (m ²)	Todo	BAIXO
3412,00	Cemitérios	Área Total (ha)	<= 2	BAIXO
3414,00	Parcelamento do solo para fins residenciais			
3414,10	Loteamento residencial			
3414,11	Condomínio unifamiliar Loteamento residencial	Área Total (ha)	<= 5	MÉDIO
3414,12	Condomínio plurifamiliar Loteamento residencial	Área Total (ha)	<= 5	MÉDIO
3414,20	Sítios de lazer	Área Total (ha)	<= 5	MÉDIO
3414,30	Desmembramento	Área Total (ha)	<= 5	MÉDIO
3450,00	Obras civis			
3451,10	Rodovias de domínio municipal	Comprimento (km)	Todo	ALTO
3454,00	Metropolitanos	Comprimento (km)	<= 10	ALTO
3457,00	Obras de urbanização (muros/calçada/acessos/etc.)	Área Total (ha)	<= 5	MÉDIO
3459,00	Diques (exceto de atividades agropecuárias)	Comprimento (km)	<= 10	ALTO



3462,00	Canais para drenagem (exceto de atividades agropecuárias)	Comprimento (km)	≤ 10	ALTO
3463,10	Canalização de cursos d'água em área urbana	Comprimento (km)	≤ 2	ALTO
3464,00	Obras de arte	-		
3464,10	Pontes	Comprimento (km)	$\leq 0,1$	MÉDIO
3464,20	Viaduto	Comprimento (km)	$\leq 0,1$	MÉDIO
3500,00	Serviços de Utilidade			
3510,00	Energia elétrica			
3510,10	Produção de energia termelétrica (usina termelétrica)	Potência (MW)	$\leq 0,5$	ALTO
3510,20	Transmissão de energia elétrica	Comprimento (km)	≤ 20	MÉDIO
3511,00	Água			
3511,10	Sistema abastecimento de água (Q > 20% vazão fonte abastecimento)	População atendida (nº hab.)	≤ 50.000	MÉDIO
3511,20	Estação de tratamento de água (Q > 20% vazão fonte abastecimento)	População atendida(nº hab.)	≤ 50.000	ALTO
3414,10	Limpeza de Canais Urbanos	Km	≤ 2	ALTO
3514,10	Desassoreamento de Cursos d'água correntes (Limpeza ou Dragagem) – exceto de atividades agropecuárias	Metros Lineares	≤ 500	ALTO
3540,00	Resíduo sólido urbano e de serviços de saúde			
3545,00	Classificação/Sel	Área Útil (m ²)	Todo	MÉDIO



	eção de Resíduos Sólidos Urbanos			
4700,00	Transportes, Terminais e Depósitos			
4720,00	Portos e similares			
4720,10	Atracadouros	Comprimento (km)	<= 0,1	MÉDIO
4720,20	Marinas	Área Útil (m ²)	<= 250	MÉDIO
4720,30	Ancoradouros	Comprimento (km)	<= 0,05	MÉDIO
4730,00	Terminais			
4730,10	Helipostos	Área Útil (m ²)	Todo	MÉDIO
4730,20	Teleféricos	Comprimento (km)	<= 0,05	MÉDIO
4750,00	Depósitos			
4750,10	Depósitos de Produtos Químicos (sem manipulação, inclusive depósitos de GLP em butijões)	Área Útil (m ²)	<=2.000	MÉDIO
6110,00	Turismo	-		
6111,00	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos	Área Total (ha)	<= 5	MÉDIO
6112,00	Pistas de corrida			
6112,10	Autódromo	Área Total (ha)	<= 5	MÉDIO
6112,20	Kartódromo	Área Total (ha)	<= 5	MÉDIO
6112,30	Pista de Motocross	Área Total (ha)	<= 5	MÉDIO

GABINETE DO PREFEITO, EM 10 DE FEVEREIRO DE 2010.

GIL MARQUES FILHO

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL
ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

LOCAL: ÁTRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL